

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Capítulo I

Das disposições Gerais

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- **Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através:
- I Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de igualdade e liberdade, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;
- **II -** Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;
- **III -** Serviços especiais nos termos desta Lei.
- **Parágrafo único**. O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.
- **Art. 3º** O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- **Art. 4º** São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II O Conselho Tutelar C T, reorganizado em legislação própria.
- **Art. 5º** O município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do art. 2º, instituido e mantendo entidades governamentais de atendimento.
- **Parágrafo único.** É vedado à criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia anuencia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 6º** Os programas são classificados como de proteção e sócio-educativos que destinar-se-ão:
- I orientação e apoio sócio-familiar;
- **II -** apoio sócio-educativo em meio aberto;
- **III** colocação familiar;
- **IV** acolhimento institucional;
- V prestação de serviços à comunidade;
- **VI** liberdade assistida;
- VII semiliberdade; VIII internação.

Capitulo II

Da reorganização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- **Art. 7º** Fica reorganizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88 inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.
- **Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município.
- **Art. 9º** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias e ajuda de custo.
- **Art. 10** Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da composição do Conselho

- **Art. 11** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 10 (dez) membros, titulares e 10 (dez) membros suplentes assegurada à participação popular. Sendo: 05 (cinco) membros natos, representantes de órgãos governamentais do município e 05 (cinco) membros eleitos representantes de entidades não governamentais.
- **Art. 12** São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:
- **I –** Um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolveimento Social;



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- II Um representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Família e Cidadania;
- III Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV Um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura Turismo e Lazer;
- **V** Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 13** Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante certidão negativa de antecedente criminal.
- **Art. 14** O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:
- I Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 30 (trinta) dias antes de término do mandato;
- **II** A convocação se dará via ofício expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a participação popular paritária por meio de organizações representativas, indicando conselheiro titular e conselheiro suplente;
- III O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica na última reunião ordinária no fim do mandato de 02 anos do conselho atuante;
- **IV** A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;
- **V** A eleição se fará mediante votação secreta pelos participantes presentes na assembleia.



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- **Art. 15** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 16** O mandato dos representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

Seção III

Da competência do Conselho Municipal

- **Art. 17** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:
- **I** Formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;
- II Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes e de suas famílias;
- III Formular prioridades a ser incluído no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- **IV** Elaborar, votar e reformar seu regimento interno;
- **V** Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;
- **VI** Fiscalizar o cumprimento de suas resoluções e deliberações;
- **VII** Inscrever as entidades governamentais e não governamentais de seus programas, especificando os regimes de atendimento, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, reavaliando, no máximo, a cada 02 (dois) anos, constituindo-



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

se critérios para renovação da autorização de funcionamento dos seguintes programas:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- **b)** Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Prestação de serviços à comunidade;
- f) Liberdade assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.
- **VIII** Se responsabilizar pelo processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar estabelecido em lei municipal e realizado sob a fiscalização do Ministério Público;
- **IX** Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- **X** Alocar recursos do FMDCA, aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação dos planos de trabalhos em conformidade com as leis especificas;
- **XI** Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;
- **XII -** Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- **XIII** Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês.



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

Capitulo III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I

Da reestruturação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

- **Art. 18** Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;
- II Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- **Art. 19** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), sem prejuízo das demais atribuições:
- I Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III Elaborar planos de ação anuais e plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- IV Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- **V** Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- **VI** Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- **VII** Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), por intermédio de balancetes mensais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- **VIII** Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- IX Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- **X** Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- **Art. 20** Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:
- I Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em beneficio da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;
- II Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- **III** Liberar recursos a serem aplicados em beneficio de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;
- **IV** Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secão III

Da administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- **Art. 21** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
- **Art. 22** O Titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei orçamentária do Município;
- II As demonstrações mensais das receitas e despesa do fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico, financeiro e sua execução orçamentária.
 - **Art. 23** São atribuições do gestor do Fundo Municipal:



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- I Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- **V** Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Beneficios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês (conforme orientação da RFB), em relação ao ano calendário anterior;
- **VI** Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de (conforme orientação da RFB) a efetiva apresentação da Declaração de Beneficios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- **VII** apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;
- **VIII -** Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- **IX** Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4°, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei n° 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;
- **X** Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com Organizações da Sociedade Civil;
- **XI** Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;
- **XII** Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- **Art. 24** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem como receita:
- I Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;
- **II** Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- III Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

- **V** Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- VI Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- **VII** Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;
- **VIII -** Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.
- **§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;
- **§ 2º** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.
- **Art. 25** Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho.
- **Art. 26** A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 27** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 28** O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.



Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 033/24

PROJETO DE LEI Nº 071/23 - EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

Art. 29 O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, as Lei Municipal nº 2.790, de 29 de dezembro de 1994.

EDUARDO DADE SALLUM Presidente da Câmara

RENAN CORTEZ

1º Secretário



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar HYPERLINK "https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z3S825EZHVZ7C0BE"?chave=Z3S825EZHVZ7C0BE, ou vá até o site https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z3S8-25EZ-HVZ7-C0BE

